



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-82.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600011-82.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE - SD. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS E IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE OMISSÕES E IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do SOLIDARIEDADE (SDD), referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE - SD referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Houve a emissão de Parecer de Diligência pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 9854953), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes, voltados a sanar as falhas apontadas naquela ocasião.
3. O Ministério Público Eleitoral juntou a manifestação id. 9902959, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas pela SCEP na peça técnica inicial.
4. O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, em conformidade com o art. 36, §7º da Res. TSE nº 23.604/2019, entretanto, mantiveram-se inertes.
5. Houve o decurso *in albis* o prazo assinalado à agremiação.
6. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10066782, opinando pela desaprovação das contas anuais do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. Sugeriu, ainda, a unidade técnica a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 61.111,58 (sessenta e um mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).
8. Diante da alteração da composição do órgão partidário, em consequência de decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Comum, foi determinada a intimação da agremiação e dos seus responsáveis para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
9. Após regular intimação, houve o decurso *in albis* do prazo assinalado.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10121960, por meio do qual também opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.
13. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas

dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

14. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento das formalidades legais, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.

15. O Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme informações apresentadas pelo diretório nacional ao TSE, através do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, número de controle AL6009032A.

16. Apontou ainda a unidade técnica, em sua peça conclusiva, a persistência das seguintes ausências documentais e irregularidades, mesmo após as diligências realizadas junto ao partido:

a) o Partido deixou de apresentar documentos obrigatórios, a exemplo dos livros contábeis, extratos bancários, procurações dos responsáveis pelo órgão partidário e demonstrativo de despesas com pessoal, conforme descrito no item 10 do parecer conclusivo;

b) ausência dos comprovantes de despesas com a identificação dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres de forma a evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, referente ao exercício em análise (item 10.10 do parecer conclusivo);

c) o Partido não comprovou a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres de forma a evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, determinado através do Acórdão TRE-AL nº 12.756/2018, referente ao julgamento das contas do exercício de 2016, no montante de R\$ 11.411,58 (item 10.11 do parecer conclusivo);

d) não foram registradas despesas com a manutenção ordinária do partido (água, energia, internet, telefone, material de limpeza e expediente, pessoal, etc);

e) ausência dos contratos dos serviços jurídicos, contábeis e locação de imóveis, perfazendo um montante de R\$ 89.784,00 (item 11.3 do parecer conclusivo);

f) de acordo com os extratos bancários apresentados (id. 6550713), diversos cheques foram sacados diretamente no caixa, em desacordo com § 4º, art. 18, Resolução TSE nº 23.546/2017 (item 11.4 do parecer conclusivo);

g) ausência de comprovação das Despesas Contábeis, pagas a DELANO CAVALCANTE DAS NEVES EIRELI, CNPJ 17.234.307/0001-74, uma vez que não foram acostadas as notas fiscais (item 11.5.1);

h) ausência de comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário junto a GONÇALVES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 19.172.327/0001-79, no dia 24/09/2019, no valor de R\$ 5.000,00, com o Cheque nº 900049 (item 11.5.2);

- i) inconsistências quanto às informações relativas à despesa paga com o cheque n° 900064, uma vez que o Partido apresentou recibos divergentes nos Ids. 6326663, 6326563, 6327313 e 6326363 (item 11.5.3.1);
- j) inconsistências quanto às informações relativas à despesa paga com o cheque n° 900065, uma vez que o Partido apresentou recibos divergentes nos Ids. 6326763 e 6326363 (item 11.5.3.2);
- k) ausência de esclarecimentos, registros e documentos comprobatórios referente ao pagamento de despesas de 2018 com recursos de 2019, uma vez que nos Ids. 6326413 e 6326513 constam recibos de aluguel referente ao mês de outubro de 2018, pago com o cheque n° 900063, no valor de R\$ 4.000,00 (item 11.5.3.3);
- l) inconsistências quanto às informações relativas à despesa paga com o cheque n° 900068, uma vez que o Partido apresentou recibos divergentes nos ids. 6326863, 6327213 e 6326463 (item 11.5.3.4);
- m) ausência de esclarecimentos sobre as despesas referentes à renovação de contrato, pagas em 23/07/2019, com o cheque 900066, no valor de R\$ 4.000,00, com recursos do Fundo Partidário (item 11.5.3.5).

17. Uma verificação dos elementos que guarnecem os autos revela que, de fato, não foram observadas relevantes regras atinentes à arrecadação e aos gastos partidários, constantes da Lei n° 9.096/95 e da Resolução TSE n° 23.456/2016, afinal não foram apresentados diversos documentos obrigatórios e essenciais.
18. Registre-se que, mesmo regularmente intimado para tanto, o partido se manteve inerte nas oportunidades a ele concedidas para apresentar manifestação e documentos tendentes a sanar as falhas em questão.
19. As várias irregularidades apontadas, dentre elas, inclusive, saques de cheques em agência e sem a identificação dos destinatários dos recursos públicos, somam R\$ 61.111,58 (sessenta e um mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 61,11% do valor declarado das receitas, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
20. O contexto dos autos atrai a incidência do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.546/2017, aplicável à espécie, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...)

21. O grave prejuízo para a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas induz à sua desaprovação, com a necessidade de recolhimento ao erário dos valores públicos cuja aplicação não foi regularmente demonstrada.

22. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do SOLIDARIEDADE (SDD), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação de: a) devolução ao erário do montante de R\$ 61.111,58 (sessenta e um mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos), de origem pública, o qual deverá ser devidamente atualizado (10.11, 11.5.1, 11.5.2, 11.5.3.1, 11.5.3.2 , 11.5.3.3 , 11.5.3.4 e 11.5.3.5 do parecer conclusivo); e b) aplicação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em programas de incentivo a filiação feminina na política, nos termos da EC nº 117/2022 (item 10.10 do parecer conclusivo).

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator